TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02242/11

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Entidade: Prefeitura Municipal de Belém
Responsável: Roberto Flávio Guedes Barbosa
Valor: R$ 67.027,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE PÃES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS PROGRAMAS, SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00503/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 06/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, objetivando o(a) aquisição de pães para atender às necessidades dos Programas, Secretarias e Departamentos daquela Edilidade, bem como dos Contratos n.ºs 12 e 13/2011 dela decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de março de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02242/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 02242/11 trata da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 06/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, objetivando o(a) aquisição de pães para atender às necessidades dos Programas, Secretarias e Departamentos daquela Edilidade, bem como dos Contratos n.ºs 12 e 13/2011 dela decorrentes.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que os contratos decorrentes da licitação atendem às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação e os Contratos dela originários atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de março de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR